

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE

LEI N.º 20

De 30 de Dezembro de 1997.

Dispõe sobre a constituição do Conselho Municipal de Assistência Social, sobre a criação do Fundo municipal de Assistência Social, e das providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Brejo Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal de Brejo Grande aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão colegiado de caráter deliberativo consultivo e normativo, de programas da área social desenvolvidos pelo Prefeito Municipal, com observância dos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social integra a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujas áreas de competência são abrangidas pelas atividades a serem desenvolvidas pelo mesmo órgão colegiado.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área de Assistência Social, objetivando a proteção da família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice; o

amparo as crianças e adolescente em situação de risco pessoal ou social;
a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração a vida comunitária e a promoção de projetos de enfrentamento da pobreza, além de outras atividades similares inerentes as suas finalidades no campo social.

Art. 3º - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é constituído dos seguintes membros:

I - De Órgãos ou Entidades Governamentais:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Saúde Pública;
- d) Representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- e) Representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- f) Representante da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos

II - De Órgão ou Entidade não Governamentais

a) 04(quatro) representantes das organizações dos usuários:

- Representante (s) dos Sindicatos
- Representante (s) das Associações
- Representante (s) das Igrejas
- Representante (s) das Pastorais

-01 (um) representante de Serviços e Organizações de Assistência de Âmbito Municipal

- 01 (um) representante de profissionais da área



§ 1º A designação dos membros do Conselho será feita por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

§ 3º Uma vez eleita, a entidade civil terá o prazo de até 10 (dez) dias para indicar as representantes, titular e suplente, e, não o fazendo, será substituída, na composição do Conselho, pela entidade suplente.

§ 4º Os representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos entre profissionais que atuam com as Políticas Sociais do Município.

§ 5º Os representantes do órgão público ou de entidade não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, e presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato um ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º A quantidade de representantes do Poder Público não poderá ser superior à da representação das organizações e entidades da comunidade.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 5º - Os membros do CMAS não receberão qualquer tipo de remuneração e o exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Parágrafo Único - As despesas com transporte, estada e alimentação não serão consideradas como remuneração.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quantas vezes sejam necessárias, conforme dispor o seu Regimento Interno.

§ 1º A convocação para as reuniões do Conselho será feita por escrito, observados os prazos que forem estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 2º As reuniões do Conselho somente serão realizadas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros presentes a respectiva reunião. Caso haja empate, será submetida a discussão e apreciação do plenário. Persistindo o empate, cabe ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional e Estadual de Assistência Social e as diretrizes estabelecidas pela legislação pertinente;

II - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

III - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

IV - promover a regularização de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, de acordo com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Assistência Social e pela Política Nacional e Estadual de Assistência Social, inclusive com a definição de critérios de qualidade;

V - apreciar e aprovar a proposta Orçamentaria de Assistência Social para compor o orçamento do Município;

VI - normatizar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VIII - aprovar e fiscalizar critérios para a destinação de recursos financeiros a título de participação no custeio do pagamento aos auxílios natalidade e funeral;

IX - aprovar e fiscalizar critérios de transferência de recursos, considerando os indicadores de população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades de assistência social;

X - acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social, no Município;

XII - promover, estimular e incentivar a capacitação profissional e atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidas na prestação de serviços de assistência social;

XIII - convocar a cada 02 (dois) anos, ou quando necessária, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e controlar as inscrições das Entidades e Organizações de Assistência Social no respectivo Conselho Municipal, mantendo cadastro atualizado;

XV - articular-se com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, bem como com organizações governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras, inclusive propondo intercâmbio, convênio ou outro meio, visando a superação de problemas sociais do Município;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da posse de seus Conselheiros.

Art. 8º - O Conselho, através do seu Presidente, poderá solicitar, dos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, a colaboração de servidores para assessoramento em suas reuniões.

Art. 9º - O Conselho deverá contar com uma Secretaria Executiva para desenvolver a preparação dos trabalhos referentes as suas atividades técnicas e administrativas.

Art. 10 - As atividades de apoio administrativo necessários a implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e se for o caso, da sua Secretaria Executiva, serão prestadas conjuntamente pela Secretaria Municipal Assistência Social e pelos demais órgãos a/ou entidades da Administração Municipal - Poder Executivo, envolvidos ou abrangidos pela área de ação do referido Conselho.

Art. 11º - Fica criado o Fundo municipal de Assistência Social - FMAS, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - O Fundo Municipal de Assistência Social tem por finalidade a captação e aplicação de recursos financeiros, destinados a propiciar apoio e financiamento na área da assistência social.

Art. 13º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão constituídos de receitas provenientes de-

I - dotação consignada no Orçamento Municipal e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social e de outros órgãos oficiais;

III - doações, auxílios, legados, subvenções, contribuições, ou quaisquer transferências de recursos feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como da venda de materiais de publicações e da realização de eventos;

V - rendas provenientes de concursos de prognósticos, sorteios e loterias no âmbito de governo Municipal, e que legalmente lhe sejam destinados;

VI - recursos resultantes de convênios, acordos ou outros ajustes, destinados a programas, projetos e/ou serviços de assistência social firmados pelo Município, com interveniência ou através da Secretaria Municipal de Assistência Social e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais ou internacionais,

VII - produto da arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinado prevista em lei específica;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Art. 14º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com a destinação do mesmo Fundo e em consonância com as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas e projetos de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou Órgãos e entidades conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - financiamento de programas e projetos previstos no plano municipal de assistência social, aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos da área de assistência social;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VII - execução de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

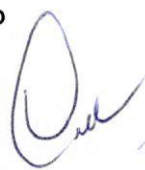
VIII - participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais conforme disposição da Lei Orgânica de Assistência Social.

Parágrafo Único - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser mantidos em aplicação no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 15º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, será efetivada por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - as transferências de recursos do Fundo para quaisquer entidades e organizações, se processarão mediante contratos, convênios, acordos ou similares, com observância da legislação sobre a matéria, de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 16º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão obrigatoriamente depositados e movimentados no Banco Oficial, ressalvados os casos de exigência legal ou regulamentar de norma operacional de alguma fonte repassadora para depósito e movimentação dos respectivos recursos em estabelecimento financeiro oficial vinculado ao Governo Municipal, sempre, porém, em conta específica sob a denominação de "FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL" - FMAS/ PREFEITURA MUNICIPAL - FMAS.



Parágrafo Único - A movimentação da conta bancária específica referida no "caput" deste artigo, somente será feita mediante cheque nominal assinado conjuntamente pelo Secretário Municipal de Assistência Social e pelo Diretor do Departamento de Administração e/ou Finanças da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou pelos respectivos substitutos legais, na forma regular.

Art. 17 - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - administrar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o plano de aplicação de recursos a cargo de Fundo, em consonância com os programas e projetos Municipais, de assistência social e outros, bem Como a Lei de Diretrizes Orçamentarias, e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

IV - submeter a Contabilidade Geral do Município os demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos com entidades assistenciais; e

VII - prestar as atividades de apoio administrativo necessárias a implantação, funcionamento e consecução dos objetivos do fundo, diretamente e/ou através de entidade que lhe seja vinculada.

Art. 18º - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, terá contabilidade própria, com escrituração geral, porém vinculada orçamentariamente a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ - A execução financeira do FMAS observara as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro Municipal e a relativa a licitações e contratos, e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder

Executivo, sendo que a receita e a aplicação dos respectivos recursos serão, periodicamente, objeto de informação e prestação de contas.

§ 2º Para atendimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social elaborar e encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social, a Secretaria de Administração e Finanças do Município:

1.- mensalmente, demonstrativo de receitas e despesas;

2.- anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, observadas a legislação e as normas pertinentes.

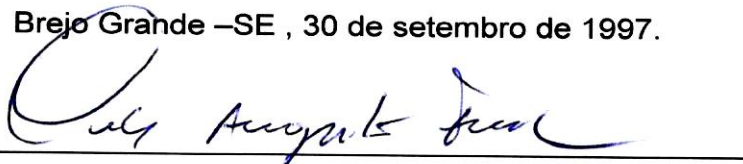
Art. 19º - O exercício financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social, coincidirá com o ano civil.

Art. 20º - O saldo positivo do Fundo Municipal de Assistência Social apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo Fundo

Art. 21º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito adicional até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do art. 43, Lei Federal no 4.320/64.

Art. 22º - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brejo Grande –SE , 30 de setembro de 1997.



Carlos Augusto Ferreira
Prefeito Municipal